



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028550-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., é agravada ANA MARIA FERNANDES MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, na forma do voto do Relator. Vencido o 3º Desembargador, que declara.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028550-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

AGRAVADO: ANA MARIA FERNANDES MACHADO

VOTO 56.352

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Cédula de Crédito Bancário. Tutela provisória de urgência deferida para determinar a imediata suspensão dos efeitos do contrato impugnado. Inconformismo externado pela requerida que não prospera. Autora alega ocorrência de fraude bancária, já que não contratou o empréstimo com garantia de alienação fiduciária sobre veículo de sua propriedade. Presença dos requisitos legais exigidos pelo art.300 do CPC em intensidade suficiente à manutenção do que restou decidido na origem. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.51) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, deferiu tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão dos efeitos do contrato, devendo o réu se abster de atos de cobrança judicial ou extrajudicial referentes ao negócio jurídico em questão.

Sustenta o agravante, em preliminar, que o juízo, ao deferir a tutela provisória de urgência, imputou-lhe obrigação inexecutável, uma vez que antes mesmo do ajuizamento da ação de origem, na data de 23/09/2024, já havia transferido, por meio de endosso em preto, os créditos/direitos e obrigações ao Banco Andbank Brasil S.A., atual credor do contrato. Portanto, não detém legitimidade para cumprir as obrigações que lhe foram impostas no que tange à suspensão dos efeitos do contrato de financiamento, medidas estas que só podem ser tomadas pelo atual credor do contrato (BANCO ANDBANK). Informa que em caso semelhante o C. Superior Tribunal de Justiça admitiu e deu provimento à Reclamação de nº 6.587/RJ, ajuizada em face do acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, que lhe imputou obrigação impossível de ser cumprida sob pena de multa. Assim, por se tratar a legitimidade das partes matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, mostra-se possível reconhecer a ilegitimidade passiva da Creditas SCD, determinando-se a extinção do feito

de origem sem resolução de mérito, promovendo-se a substituição do polo passivo pelo atual credor, BANCO ANDBANK. No mérito, alega que não se encontram presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que a agravada sempre teve ciência da pactuação do presente contrato, não existindo qualquer possibilidade de nulidade ou rescisão, o qual foi assinado digitalmente por plataforma eletrônica. Outrossim, foi disponibilizado devidamente o numerário em conta bancária de titularidade da Agravada. Portanto, evidente que o empréstimo discutido atingiu a sua finalidade precípua. Esclarece, ainda, que, embora tenha solicitado o crédito no valor de R\$ 90.0000,00, verificou-se que o veículo possuía débito em aberto de R\$ 35,881.17 perante o Banco Aymoré. Dessa forma, a dívida foi quitada e o saldo remanescente foi desembolsado à Autora, qual seja R\$ 54.118,83, visto que, conforme previsão em cláusula 1.2.1 e 1.5 da CCB, autoriza-se a utilização do crédito obtido para quitação de débitos incidentes sobre o veículo entregue a título de garantia. Em adição, comprova que a autora chegou a quitar a primeira parcela do empréstimo. Colaciona, ainda, histórico de conversa no qual a autora tenta renegociar sua dívida. Ante o exposto, não há o que se falar em irregularidades que possam ser atribuídos à Agravante no que diz respeito a validade e aceite do contrato de empréstimo ora discutido, visto que a Agravada assinou e concordou com todos os termos do contrato, sendo a CCB nº AR00214463 válida e perfeitamente existente. Por fim, aponta para o risco de dano inverso, já que entregou o valor do empréstimo em favor da autora, sendo que a determinação de suspensão de tal cobrança inviabiliza o recebimento desse montante. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 108/109.

Resposta a fls. 113/122.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexigibilidade de débito na qual narra a autora que é proprietária do veículo HONDA/CITY TOURING, Renavam 01332297401, Placa BPQ4E74, ano/modelo 2022/2023, chassi 93HGN2690PK108037, devidamente quitado e livre de quaisquer ônus ou pendências financeiras. Todavia, em 13 de setembro de 2024, foi surpreendida ao receber um e-mail da empresa Creditas, ora Ré, informando que o seu contrato estava prestes a acumular

três prestações em atraso e que, em virtude disso, o bem estaria sujeito a processo judicial de cobrança e retomada. Entretanto, jamais celebrou qualquer contrato de financiamento ou empréstimo com a ré. O veículo, que é de sua exclusiva propriedade, foi integralmente quitado, e não consentiu com qualquer forma de alienação. Afirma que, ao tentar obter informações acerca do ocorrido, foi informada que seu veículo constava como alienado em garantia de um empréstimo pessoal, situação que desconhece completamente. Assevera que tal alienação foi realizada de forma fraudulenta, sem qualquer autorização, consentimento ou conhecimento, configurando grave falha na prestação do serviço da Ré. Diante da gravidade da situação e do completo desconhecimento da suposta transação, compareceu à Delegacia de Polícia no mesmo dia, onde registrou Boletim de Ocorrência, formalizando o seu relato de desconhecimento sobre a dívida e a alienação fiduciária, bem como a total ausência de qualquer relação contratual com a Ré. Diante de tal cenário, viu-se obrigada a ajuizar a demanda, postulando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão imediata de quaisquer atos constritivos e de cobrança relacionadas ao suposto débito, baixa temporária do gravame sobre o veículo, bem como manutenção na posse, obstando-se atos de busca e apreensão.

A pretensão foi deferida na origem nos seguintes termos:

“O Boletim de Ocorrência de fls. 36/37 - em sede de análise perfunctória, própria deste momento processual, e presumindo-se que a autora litiga de boa-fé - confere verossimilhança à alegação dela, no sentido que não firmou com o réu o contrato ora questionado. Há risco de dano grave ou de difícil reparação, bem como urgência na concessão da medida, porque a autora está na iminência de sofrer abalo de crédito e atos constritivos por força do contrato cuja inexistência quer ver reconhecida. DEFIRO, assim, a antecipação de tutela, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do contrato, devendo o réu se abster de atos de cobrança judicial ou extrajudicial referentes ao negócio jurídico em questão.”

Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos no presente recurso, a r.decisão vergastada merece ser prestigiada.

De proêmio, a matéria preliminar de ilegitimidade passiva não comporta análise neste momento processual, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, embora se cuide de matéria de ordem pública, ainda não foi objeto de análise pelo magistrado de origem.

A doutrina conceitua inovação como *“todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição.”* (Fasching, ZPR, n. 1721, p. 872), ou ainda, aduzindo que *“pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer, ZPR, p. 322; Barbosa Moreira, Coment, n. 248, pp. 454/455)”* (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 744).

Nestes termos, é defeso ao Tribunal o conhecimento do tema trazido no presente recurso, eis que não se reexamina o que não foi objeto da decisão prolatada em primeiro grau de jurisdição.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO LIMITADO. SUSCITAÇÃO DE QUESTÃO NÃO TRATADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão da competência e da ilegitimidade, dela não conhecendo por ser matéria não tratada no Juízo de primeiro grau, no que concluiu que sua análise no julgamento de recurso de agravo de instrumento configuraria supressão de instância. 2. Por outro lado, deixou claro que os documentos até então trazidos aos autos eram suficientes para o deferimento da cautelar e da quebra de sigilo, diante dos elementos que apontariam para uma suposta fraude superior a 30 milhões de reais, sendo contundente quanto à inadequação da via do recurso instrumental para suscitar a ilicitude dos documentos juntados. 3. Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. 4. Em razão do específico efeito devolutivo do agravo de instrumento, não configura omissão ou ausência de prestação jurisdicional a falta de manifestação sobre questão não tratada pelo Juízo a quo. 5. **“O efeito devolutivo do agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC/2015) está limitado à questão resolvida pela decisão interlocutória de que se recorre, de modo que a não apreciação pela Corte de origem de questões estranhas ao conteúdo da decisão agravada, ainda que eventualmente tenham sido suscitadas na peça recursal, não constitui negativa de prestação jurisdicional”**. Precedentes” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.069.851/DF,

relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/10/2017) .Agravado interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2198253 SP 2022/0270140-2, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2023).

“Agravado de instrumento. Ação de internação compulsória proposta por curadora provisória em face de operadora de plano de saúde e de interditando, portador de diagnóstico de síndrome de dependência química de entorpecentes (CID 10-F19.2) e outros transtornos mentais, pleito requerido à luz da Lei Federal 10.216/2001. Decisão interlocutória concede a tutela provisória de urgência. Inconformismo da parte corré, operadora do plano de saúde. Não provimento na extensão conhecida. Decisão mantida. **1. Não conhecimento da alegação recursal de ilegitimidade passiva ad causam. Tema não analisado pela decisão agravada. Mesmo se tratando de matéria de ordem pública, veda-se supressão de instância, sobretudo quando ainda há, na fase processual, esperado pronunciamento do juízo de primeiro grau sobre o saneamento do processo e análise de eventuais preliminares suscitadas em resposta/contestação** . 2. Quanto ao tema da tutela provisória de urgência, aferem-se preenchidos os requisitos de probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC/15). 3. Recurso desprovido na extensão conhecida” (TJSP; Agravado de Instrumento 2159182-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022).

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Para deferimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige-se, primordialmente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que: “Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*.” (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral

do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 660).

Acerca do tema prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'periculum in mora'. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o 'periculum in mora', segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'fumus boni iuris'. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris'). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (...)

5. Discricionariade do juiz. Demonstrados o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (...)” (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil novo cpc. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

Portanto, para obter a tutela provisória de urgência, deve a parte autora apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem o preenchimento de ambos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento da pretensão.

Na hipótese em comento, identifica-se a presença dos requisitos legais exigidos para o deferimento da pretensão.

Reconhece-se a probabilidade do direito diante da narrativa constante da exordial, bem como prova documental encartada, a qual tem apoio na assertiva da parte autora de que não foi a responsável pela contratação do instrumento objeto de questionamento, enfatizando a inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes a justificar a efetivação de alienação fiduciária sobre seu veículo, o qual alega estar integralmente quitado.

A comprovar suas alegações, a autora apresenta Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo CRLV, emitido em 09/04/24 (fls. 38 dos autos do processo de origem), o qual indica a propriedade do bem, bem como a ausência de anotação referente a eventual financiamento em que tivesse sido ofertado como garantia.

A agravada também noticiou à autoridade policial a situação corrida, conforme boletim de ocorrência de fls. 36/37, no qual narra a existência de fraude bancária envolvendo gravame indevidamente lançado sobre o veículo de sua propriedade.

Nesta senda, embora não se olvide que o exame mais aprofundado da matéria objeto de litígio ficará a cargo do juízo de primeiro grau, após a instauração do contraditório e regular produção de provas, é cediço que a demanda consiste em relação de consumo, com as regras atinentes à distribuição do ônus da prova e responsabilização objetiva, cabendo à parte agravante, oportunamente, comprovar que a dívida é efetivamente de responsabilidade da autora, notadamente diante da existência de relevantes indícios da ocorrência de fraude bancária.

Outrossim, não se pode exigir que a autora prove a inexistência do fato e, presumindo-se a boa-fé, reconhece-se, neste momento processual, a verossimilhança de suas alegações.

No que tange à probabilidade do direito, segundo lição de FREDIE DIDIER JR.:

“O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve

haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.” (Curso de direito processual civil, volume 2. 11ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608/609)

Também a respeito do tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero arrematam que: “Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da 'probabilidade do direito' (art. 300) - e, nesse sentido, está comprometida com a prevalência do direito provável ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem com pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte” (in *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 202).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por seu turno, também está presente, tendo em vista que a tutela perseguida pela parte autora não alcançará efetividade enquanto se discute judicialmente a questão. Para além disso, há uma ameaça concreta de sofrer restrição ao seu direito de propriedade com eventual ajuizamento de ação de busca e apreensão do bem.

E, acerca do “periculum in mora”, preleciona TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

“Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).” (“PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” ARTIGO POR ARTIGO - São Paulo Ed. Revista dos Tribunais 2015 - pág. 499).

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Tutela de urgência visando à baixa de gravame. Veículo de propriedade do autor objeto de contrato de alienação fiduciária celebrado pela instituição financeira com terceiro. Manutenção indevida de gravame. Impossibilidade de realizar a transferência do veículo. Requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada vislumbrados em sede de cognição sumária. Precedentes. Tutela deferida. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2279212-52.2023.8.26.0000, rel. MILTON CARVALHO, j. 31/01/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Abordagem de proprietária de veículo, questionando a higidez de gravame fiduciário, desde negócio que lhe é totalmente estranho. Arguição de fraude, com falsificação de assinatura. Verossimilhança, a legitimar a concessão de tutela de urgência, para liberação do gravame. Recurso da ré (credora, fiduciária). Desprovimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072284-11.2019.8.26.0000; Rel. Carlos Russo; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 29/05/2019).

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49854 – Divergente
Agravo de Instrumento nº 2028550-97.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Creditas Sociedade de Crédito Direto S.a.
Agravado: Ana Maria Fernandes Machado

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos,

Respeitosamente ousou divergir do e. relator sorteado, entendendo deva se dado provimento ao recurso, revogada a tutela antecipada.

Primeiro porque, dizendo respeito a lide à inexistência de débito, obrigação de fazer e indenização, a partir de débito de mutuo clausulado, não figurando a ré como credora – e isso desde antes do ajuizamento da ação – de fato, não pode ser ela demandada em obrigação de fazer, incontroverso a transferência do contrato a partir do qual demanda a parte autora, por meio de endosso em preto, pelo qual a ré cedeu os créditos/direitos e obrigações ao Banco Andbank Brasil S.A., negócio esse que pela sua natureza dispensa notificação à contratante, no caso a parte autora e referida como devedora vez que não se trata de cessão civil de crédito.

Dessa forma – na esteira do entendimento do STJ referido pela agravante (Rcl nº 6.587), se entendendo por ausente legitimação da agravante para cumprir a obrigação imposta pelo r. Juízo, reconhecida, portanto, presente obrigação impossível, de rigor se impor a revogação da tutela.

Além disso, vinculada a questão de fundo à alegada fraude, se entende que isso implica deva ser observada a regra do contraditório a permitir se superar a probabilidade do direito, que é essencial à aplicabilidade do art. 300 do CPC, vez que, observados os fatos da causa, pedido e causa de pedir, ainda que seja verossímil que a parte autora tenha sido vítima de golpe, nada argumentando quanto ao destino dos valores objeto do contrato de mutuo, a natureza da controvérsia impõe que tão só se entende possível a concessão de tutela (artigos 294, parágrafo único e 300, do CPC), se presentes os requisitos inerentes, vale dizer, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou seja o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora' bem assim a verossimilhança da alegação.

E, no caso, considerados referidos fatos da causa, bem como que a responsabilidade do agravado (artigos 186, 187 e 927 do Código Civil) se tem por limitada essa pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' (artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor), isso significa, no caso, tão só possível eventual concessão de tutela, se presente a verossimilhança da alegação da parte autora,

especificamente quanto à negligência do banco pela inobservância da regra de cuidado e dever de segurança, questão que reclama mesmo seja observado o contraditório, até sob pena de violação do direito de defesa e regra de legalidade.

Aliás, como sustenta o agravante, *'O primeiro ponto que merece destaque aqui, reside no fato de que os contratos de mútuo formalizados por intermédio da Agravante, são realizados de forma integralmente online¹, sendo que o cliente deve providenciar a simulação junto ao site desta (Creditas), e, em seguida, promover o envio dos documentos para a respectiva análise de perfil e elegibilidade do crédito. Ato contínuo, promove-se a vistoria do veículo ofertado em garantia, e, após as aprovações necessárias, os contratos são enviados via e-mail ao cliente para análise e assinatura, que pode se dar de forma física ou eletrônica. Contudo, somente após os contratos físicos, regularmente assinados, chegarem à sede, ou as assinaturas eletrônicas serem validadas é que os valores são efetivamente liberados. E assim foi devidamente feito. A Agravada, emitente da CCB (DOC. 01) cumpriu com todas as etapas supramencionadas, realizando a simulação, entrega de documentos, formalização com assinatura digital e desembolso de valores em conta de sua titularidade. Em especial, ressalva-se que foram enviados à Agravante todos os documentos pertinentes para ser feita a referida simulação e análise para liberação de crédito, sendo que os documentos que foram entregues a esta Agravante estão em anexo (DOC. 06 e 07), sendo estes: documento pessoal (CNH), comprovante de residência (cuja qual coincide perfeitamente com o endereço indicado em sede de inicial pela Agravada), bem como o laudo de vistoria do veículo com geolocalização'*.

E mais, *'Assim, conferida a legitimidade dos documentos, bem como aprovado o laudo de vistoria do veículo, foi aprovada a liberação do crédito, elaborada a CCB e formalizada a sua assinatura pelo emitente, qual seja a da Agravada contratante. Ainda, frisa-se que a assinatura do documento se deu através de certificação eletrônica, por meio da plataforma Clicksing. Assim, consoante se depreende das telas abaixo, extraídas do site da plataforma³, o contrato foi encaminhado via e-mail, a Agravada clicou em campo específico, no qual teve que fornecer ou confirmar seus dados, recebeu um código para autenticação de sua assinatura e o digitou no campo específico... E, a validade da assinatura pela plataforma encontra supedâneo legal na Medida Provisória nº 2.200/01, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, cuja validade encontra supedâneo na jurisprudência do STJ'*.

E, também, *'Para comprovar o alegado, junta-se o comprovante de desembolso dos valores, R\$ 54.118,83, os quais foram devidamente creditados na conta de nº 1032768606, Agência 1, junto ao PICPAY (380), de titularidade do Sr. Ana Maria Fernandes, ora Agravada, CPF: 406.959.478-77 (DOC. 04). Explica-se, ainda, que embora a Agravada tenha solicitado o crédito no valor de R\$ 90.0000,00, esta Agravante verificou que o veículo possuía débito em aberto no valor de R\$ 35,881.17 com o Banco Aymoré (DOC. 11), dessa forma, a dívida foi quitada e o saldo remanescente foi desembolsado à Autora, qual seja R\$ 54.118,83, visto que, conforme previsão em cláusula 1.2.1 e 1.5 da CCB, autoriza-se a utilização do crédito obtido para quitação de débitos existentes sob o veículo entregue a título de*

garantia'.

E, por fim, *'Frisa-se que o referido boleto da Aymoré foi enviado pela própria Agravada à esta Agravante para que houvesse o pagamento, já que esta última não possuiria acesso ao referido contrato de outra instituição financeira para providenciar a quitação. Ora, N. Relator, a Agravada alega desconhecer a contratação, mas curiosamente não estranhou o fato de ter-lhe sido depositado a quantia de R\$ 54.118,83, de uma origem cujo qual até então desconhecia? Não é todo dia que se recebe valores tão vultuosos diretamente em conta...Ademais, conforme histórico de pagamento em anexo (DOC. 02), a Agravado pagou a primeira parcela do empréstimo. Vejamos... Ora, como poderia a mesma efetuar um pagamento no valor de R\$ 3.513,74 e alegar desconhecimento da dívida? Ou até mesmo como poderia outra pessoa diversa realizar o pagamento de quantia elevada sem ser o real devedor do contrato? Nada mais absurdo! Não fosse só isso, conforme histórico de conversa que acompanha esta peça defensiva (DOC. 08 e 10), nota-se que a Agravada possuía plena ciência do contrato e de sua dívida, vez contatou a Agravante para renegociar a sua dívida. Vejamos... Em outra ocasião a Agravada chegou a solicitar a cópia do contrato, conforme comprova o documento em anexo (DOC. 09). Ante o exposto, não há o que se falar em irregularidades que possam ser atribuídos à Agravante no que diz respeito a validade e aceite do contrato de empréstimo ora discutido, visto que a Agravada assinou e concordou com todos os termos do contrato, sendo a CCB nº AR00214463 válida e perfeitamente existente. O que ocorre, N. Relator, é que a Agravada não só tinha ciência como também concordou integralmente com os termos do contrato, os quais, frisa-se, foram expostos de forma clara e de fácil entendimento, aceitando-as sem quaisquer restrições. Portanto, confrontando as provas aqui trazidas com a narrativa distorcida apresentada pela Agravada em sua exordial, é impossível se concluir que ele não possuía ciência acerca da contratação do empréstimo bancário'.*

Recurso provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO GOMES	2A2E6416
11	13	Declarações de Votos	HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO	2A303586

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2028550-97.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.